

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 668.162 - RS (2004/0082719-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **FERNANDO DA SILVA MATOS**
ADVOGADO : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, aos condenados que cumprem pena em regime aberto não é possível o benefício da remição. (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 668.162 - RS (2004/0082719-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas letras **a** e **c** da **Lex Fundamentalis**, atacando v. acórdão prolatado pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no agravo em execução n.º 70006380299.

Consta do relatório do v. acórdão increpado:

"O Ministério Público inconformado com a decisão que concedeu o benefício da remição ao apenado FERNANDO DA SILVA MATOS que se encontra cumprindo pena em regime aberto interpôs o presente agravo.

Narra, em suas alegações, que conforme disposição contida no art. 126 da Lei de Execução Penal o benefício da remição está adstrito somente aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto. Salientando, que tal benefício não alcança os apenados que estão em regime aberto, tendo em vista que o trabalho é da própria essência de tal regime. Requer, assim, o provimento do agravo, para cassar a decisão que concedeu a remição da pena ao condenado.

O agravo foi devidamente instruído (fls. 02/81).

Contra-arrazoando (fls. 82/86), a defesa ressaltou a existência de posições jurisprudenciais a respeito da possibilidade da remição da pena para presos em regime aberto. Aludindo aplicação analógica do benefício aos apenados, no regime menos gravoso. Requer, assim, o improviso do recurso, para que seja mantida a decisão agravada.

Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão recorrida, e determinada a remessa dos autos a este grau de jurisdição (fl. 86- v).

Nesta instância, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo provimento do presente agravo" (fls. 94/95).

O apelo foi desprovido.

Daí o presente recurso especial, pelo qual se alega que o v. acórdão increpado negou vigência ao art. 126, da Lei de Execuções Penais, que preceitua textualmente que a remição é benefício aplicável tão somente àqueles que estão cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto, o que não é a hipótese dos autos.

Contra-razões juntadas às fls. 113/123.

Admitido o recurso (fls. 125/126), subiram os autos a esta Corte.

A doura Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do

Superior Tribunal de Justiça

apelo (fls. 132/134).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 668.162 - RS (2004/0082719-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, aos condenados que cumprem pena em regime aberto não é possível o benefício da remição. **(Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).**

Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na letra a da **Lex Fundamentalis**, no qual se alega que o v. acórdão increpado negou vigência ao art. 126, da Lei de Execuções Penais, que preceitua textualmente que a remição é benefício aplicável tão somente àqueles que estão cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto, o que não é a hipótese dos autos.

O reclamo comporta provimento.

Ao recorrido, que encontrava-se em regime aberto, foi concedido o benefício da remição.

Vejamos o que consta do art. 126 da LEP:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público." (grifei).

Da simples leitura do mencionado artigo, observa-se que nenhuma menção ao feita ao regime aberto. Na verdade, nem mesmo poderia, uma vez que segundo o art. 36, § 1º do CP, *"O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período*

Superior Tribunal de Justiça

noturno e nos dias de folga" (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ora, se o trabalho é obrigação do condenado em regime aberto, não faria sentido remir-lhe a pena em razão disso.

Júlio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, Atlas, 9^a ed., p. 427, assevera que "a remição é um direito privativo dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semi-aberto, não se aplicando, assim, ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, objetivamente, a liberdade do trabalho contratual".

Nesse sentido, o seguinte precedente do **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO. REGIME ABERTO.

O condenado a cumprir pena em regime aberto não está contemplado no art. 126 da Lei de Execução Penal, que se destina aos apenados nos regimes fechado e semi-aberto. Habeas Corpus indeferido"

(STF, HC 77496/RS, 2^a Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/02/99).

Nesta Corte, o Exmo. Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca** reconheceu a possibilidade da remição ao condenado em regime aberto, **mas que entretanto estava a cumprir pena em regime mais gravoso**, o que não é a hipótese dos autos.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME ABERTO. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. APENADO CUMPRINDO PENA EM CASA PRISIONAL.

"In casu, apesar de estar o recorrido condenado ao regime aberto, este foi mantido em casa prisional, trabalhando na lavoura e na horta, cumprindo, desta forma, pena em regime mais gravoso e em estabelecimento inadequado, em clara, e preliminar, afronta à Lei de regência.

O juiz não pode eximir-se de sua responsabilidade, devendo adaptar a norma ao caso concreto.

Recurso conhecido, mas desprovido"

(STJ, Resp 337485/RS, 5^a Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca, DJU de 31/03/2003).**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0082719-7

RESP 668162 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54325 64116 70006380299 70008088239 9761

JULGADO: 03/02/2005

PAUTA: 03/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA MATOS

ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Furto (art.155 e 156) - Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário